



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010434-03.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THIAGO NOGUEIRA RODRIGUES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1010434-03.2022.8.26.0053/50000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: THIAGO NOGUEIRA RODRIGUES

Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31119

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, impugnando acórdão que negou provimento à Apelação, alegando erro material no número do edital apontado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no acórdão relativo ao número do Edital mencionado.

III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são tempestivos e cabíveis nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que permite sua oposição para corrigir erro material.

4. Constatou-se o erro material quanto ao número do Edital, sendo necessária a retificação para substituir "Edital nº DP-2/321/20" por "Edital nº DP-2/321/19".

IV. Dispositivo e Tese 5. Acolhem-se os Embargos de Declaração para corrigir o erro material identificado.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração são cabíveis para correção de erro material. 2. Correção do número do Edital no acórdão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por THIAGO NOGUEIRA RODRIGUES em face do FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando o v. acórdão de fls. 277 a 285, o qual negou provimento à Apelação.

Alega-se, nas razões recursais, erro material no v. acórdão relativo ao número do Edital apontado (fls. 1 a 3).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, bem como devem ser acolhidos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Com efeito, na espécie verifica-se, de fato, o alegado equívoco quanto ao número do Edital indicado na decisão colegiada.

Deste modo, corrige-se o erro material, retificando a decisão para que **todas as menções a "Edital nº DP-2/321/20" sejam substituídas por "Edital nº DP-2/321/19"**.

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE** os Embargos de Declaração, a fim de sanar o equívoco, nos termos acima expostos.

ANA LIARTE
Relatora